



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE ANTONINA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANTONINA - PROJUDI
Travessa Ildefonso, 115 - Antonina/PR - CEP: 83.370-000 - Fone: (41) 3432-3649

Processo: 0000628-72.2019.8.16.0043
Classe Processual: Ação Civil Pública
Assunto Principal: Liminar
Valor da Causa: R\$10.000,00
Autor(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE ANTONINA
Réu(s): • Município de Antonina/PR
• SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE - ANTONINA/PR

Cuida-se de ação civil pública, cominatória de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face do Município de Antonina e de SAMAE – Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto.

Segundo consta da inicial, o Ministério Público tem sido frequentemente procurado pelos munícipes de Antonina, que reclamam da qualidade da água na cidade. Em virtude disso, segundo informado, foram instaurados os Inquéritos Cíveis nº 0006.19.000006-4 e 0006.16.000289-2, que embasam a presente ação. Segundo relatado nestes autos, para verificar a hipótese de falta de qualidade da água fornecida no município, foram realizadas, pelo Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente, vistorias técnicas nas instalações da SAMAE, ora requerida, concluindo-se por irregularidades no serviço de fornecimento. Teria sido constatado, por exemplo, que a requerida SAMAE não fornece água tratada para as chácaras do bairro KM 4, bairro Cachoeira, Vila da Copel e do Rio Nunes. Para os bairros Cachoeira e Rio Nunes, que possuem sistemas independentes, segundo o relatório, seriam fornecidas apenas bombonas de Hipoclorito de Sódio concentrado. Ainda segundo alegado na inicial, o sistema opera com *déficit* de mão de obra de servidores efetivos e a distribuição de água é interrompida, todos os dias, às 22h00 e restabelecida somente às 05h00 da manhã, com o objetivo de evitar a falta de água durante o dia. Também segundo apurado, o esgoto sanitário é encaminhado para a galeria de água pluvial e fossas precárias, não havendo um sistema de tratamento de esgoto em operação no município, tampouco Plano Municipal de Saneamento Básico.

Com base nisso a parte autora requer a concessão de medida liminar para que sejam os demandados compelidos a utilizar, num prazo máximo de 20 dias, laboratório para monitoramento mensal da qualidade da água que possua registro junto ao INMETRO; realizar, também no prazo de 20 dias, a manutenção imediata em todas as redes de captação e distribuição; realizar a troca dos filtros de sistema de filtração; padronizar as estações de tratamento de água para abastecimento público de acordo com a NBR 12.216/1992; padronizar a preservação e técnica de amostragem utilizada, seguindo a NBR 9.898/1987;



treinar os operadores das ETA's e capacitá-los com urgência; apresentar Licenças Ambientais de acordo com a Resolução SEMA021/2009; trocar os equipamentos precários utilizados para o controle de Cloro e pH na operação; instalar medidores de vazão de entrada e saída dos tratamentos; eliminar a presença de coliformes totais e Escherichia coli na rede de distribuição; proceder à regularização da SAMAE quanto às competências descritas na Portaria de Consolidação nº 05/2017, Anexo XX – Do controle e da Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano e seu padrão de potabilidade. Requer, ainda em sede de antecipação da tutela, a prestação de informações, pela Secretaria Municipal de Saúde, quanto ao cumprimento das normas e competências descritas no aludido Anexo XX, da citada Portaria de Consolidação nº 05/2017.

Com a inicial vieram os documentos de mov. 1.2 a 1.22.

É o relato. Fundamento e decido.

A tutela provisória de urgência requer, para sua concessão, a confluência de dois requisitos essenciais, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Saliente-se que a probabilidade do direito consiste na demonstração de forma firme e veemente da existência do direito ou da aparência do direito, que a parte pretende ver reconhecido. Com relação ao requisito relacionado ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, cinge-se àquelas situações em que o tardio provimento jurisdicional impeça a satisfação razoável do direito pleiteado. Acrescente-se que nos termos do §3º do artigo 300 a tutela de urgência não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Expostas as premissas para a concessão da tutela provisória de urgência, passa-se à análise da sua ocorrência no caso concreto.

Consoante se extrai dos fatos narrados e dos documentos acostados aos autos pela parte autora, está evidentemente presente a probabilidade do direito alegado, tanto em razão de que a todos, indistintamente, é conferido o direito de receber dos entes públicos os serviços básicos essenciais à manutenção da sua saúde e dignidade, como porque, na condição de município e autarquia municipal (criada para o fornecimento de água na cidade), os réus têm o dever de prover um serviço de qualidade aos munícipes. Uma breve leitura do artigo 23, inciso IX e artigo, 30, inciso V da Constituição Federal corrobora essa imposição legal e constitucional aos réus, em decorrência do direito dos cidadãos ao saneamento básico.

Em relação ao objeto desta demanda (qualidade da água fornecida à população de Antonina), o Centro de Apoio Operacional do Ministério Público realizou vistoria, nos dias 20 e 27 de fevereiro deste ano (1.22), e apurou que não há fornecimento de "água tratada para as chácaras do bairro KM 4, bairro cachoeira, Vila da Copel e do Rio Nunes"; que, em todo o



sistema, "as distribuições são interrompidas às 22:00 h e restabelecidas às 05:00 h todos os dias, com o objetivo de evitar a falta de água durante o dia. No período que antecedeu o Carnaval o fechamento se deu às 20:00 h"; e "não há sistema de tratamento de esgoto em operação no município, tampouco Plano Municipal de Saneamento Básico".

Na ETA Itapema, "as telas de proteção das caixas de captação encontram-se em estado precário (...), além das tubulações de ferro não terem manutenção há mais de 20 anos"; a limpeza dos seixos de filtração é realizada semestralmente, mas o ideal seria, ao menos, uma vez por mês; o lodo gerado é descartado no corpo hídrico; e os filtros não são trocados há mais de vinte anos, o que demonstra a ineficiência do sistema, influenciando nos índices de turbidez. Nesse ponto, destaco que as análises laboratoriais de mov. 1.17, 1.18 e 1.20, realizadas a requerimento do próprio SAMAE, indicam, nos meses de março, setembro, outubro de novembro de 2018, índice superior ao permitido quanto à turbidez da água.

Prosseguindo, ainda na ETA Itapema, constatou-se que "não há um padrão na dosagem e concentração de aplicação dos produtos químicos, bem como nas unidades de medidas adotadas pelo operador e técnico responsável pela ETA"; o controle da qualidade da água é realizado em aparelho que "estava em estado precário sendo difícil a comparação das cores e o turbidímetro não estava em funcionamento para controle da turbidez. No equipamento Genkit também é possível realizar análise de pH, porém no momento de vistoria estava sem o reagente Vermelho de Fenol necessário para amostra"; e que "o laboratório presente na ETA está desativado com as instalações precárias, conforme pode ser observado pela (...). Os produtos químicos utilizados no tratamento da água estavam armazenados de forma irregular, sendo alocados na área externa da ETA". Houve semelhantes constatações na ETA Penha.

No Reservatório Itapema, restou constatada a ausência de medidor de vazão, enquanto a mangueira de nível apresentou avarias. Na ETA Central, a maior da SAMAE, o medidor de vazão que controla a saída da água estava danificado e há problemas semelhantes ao da ETA Itapema, quanto à dosagem e aplicação de produtos químicos e controle da turbidez da água. Na ETA Bairro Alto, também restou constatada a ausência de padrão na dosagem e aplicação de produtos químicos.

Além dos dados que corroboram as afirmações do autor, há fotos que demonstram diversas irregularidades no sistema de abastecimento, equipamentos danificados e armazenamento inadequado de produtos utilizados na atividade da requerida SAMAE. Todos esses problemas, isolados ou somados, afetam diretamente a população destinatária da água fornecida pelo município réu, por intermédio da autarquia municipal também demandada. E esse impacto, quase que em sua totalidade, se dá no campo da saúde, já que a água é especialmente utilizada para consumo e alimentação.

Nesse sentido, registro que alguns exames de laboratório realizados apontam irregularidades capazes de pôr em risco a saúde da população. Veja-se, por exemplo, que num dos laudos de exame laboratorial acostado no evento 1.10, pág. 7/8, realizado pela Vigilância Sanitária, em novembro de 2018, há indicação expressa de que o resultado da avaliação da água foi insatisfatório. Consta do referido laudo que aquela água é "imprópria para o consumo



humano devido a presença de *Escherichia Coli*”. Os laudos realizados por requerimento da Vigilância Sanitária também apontam a presença de **coliformes totais na água e o não atendimento do valor mínimo de cloro residual livre**. Note-se que os exames de controle realizados pelo próprio SAMAE não indicam a presença de coliformes, mas, de acordo com o laudo da vistoria realizada pelo Ministério Público, o sistema de controle de qualidade do SAMAE é precário.

Rememore-se, ainda, o que foi relatado acima, no sentido de que a requerida SAMAE sequer fornece água tratada para alguns bairros da cidade. Além disso, foi constatado *déficit* de mão de obra de servidores efetivos, o que impacta diretamente nas condições de fornecimento, já que o tratamento da água e todos os trâmites necessários ao abastecimento são feitos por humanos, por funcionários que, em número reduzido ou insuficiente, representarão problemas na qualidade do serviço prestado. Ainda segundo apurado, não é feita manutenção nas redes de captação e distribuição de água há mais de 20 anos, como também não é realizada a troca de filtros do sistema de filtração há mais de duas décadas. Esses dados, somados às fotos juntadas aos autos e aos laudos técnicos apresentados corroboram a existência de flagrante descuido e inadequação na oferta do serviço de água e esgoto no município de Antonina.

Ademais, foi demonstrado nos autos que a distribuição de água é interrompida diariamente, com o objetivo de evitar a falta de água durante o dia. Isso revela, *a priori*, falta de planejamento quanto ao abastecimento municipal e, em certa medida, repercute também, na saúde e própria dignidade da população, dada a essencialidade do produto que deixa de ser fornecido em determinados períodos do dia ou da noite. De igual gravidade é a notícia constante dos autos de que o esgoto sanitário é encaminhado para a galeria de água pluvial e fossas precárias, porque não existe um sistema de tratamento de esgoto em operação no município. Nesse aspecto, crucial é a existência de um Plano Municipal de Saneamento Básico que, segundo narrado na inicial, também não foi confeccionado pelo município réu.

Caracterizada, assim, a probabilidade do direito alegado. Além disso, é patente o perigo de dano irreparável no caso em comento. A questão envolve direitos fundamentais, à vida, à dignidade e à saúde. Quanto mais tempo perdurar a situação noticiada nos autos, maiores serão os danos à coletividade, tanto pelo aspecto do “simples” desabastecimento rotineiro, quanto pelo vértice da falta de qualidade e potabilidade da água que chega às torneiras dos munícipes. Crianças, adultos e idosos consomem o produto tão essencial fornecido pela requerida SAMAE e é dever tanto da referida autarquia, quanto do município demandado, zelar pela entrega de um serviço dotado de qualidade e regularidade. Não se pode coadunar com o fato de que em pleno século XXI ainda existam cidades, geograficamente



bem localizadas e socialmente estruturadas, fornecendo água sem o mínimo de qualidade exigido pelos órgãos técnicos de fiscalização. Até porque, a requerida SAMAE foi criada, por lei, na condição de autarquia municipal, justamente para prover o abastecimento de água para a população dessa cidade. O adequado fornecimento de água tratada e própria para o consumo, bem como o tratamento do esgoto produzido pelos usuários, é o seu escopo institucional, a sua atividade matriz, de modo que os serviços prestados, já que tão específicos, devem ser dotados de absoluta idoneidade.

Por essas razões, a concessão da tutela de urgência é medida que se impõe. Ocorre que alguns dos pedidos finais formulados pelo autor não encontram fundamentação de fato nem de direito na inicial ou são genéricos. Constata-se que não houve, na fundamentação, exposição sobre a ausência de licença ambiental para os empreendimentos do SAMAE, pelo que tal pleito não pode ser deferido liminarmente; já os pedidos de cumprimento, pela Secretaria Municipal de Saúde e pelo SAMAE, das competências descritas na Portaria de Consolidação nº 05/2017, são genéricos, porquanto são inúmeras as competências ali previstas, o que dificultaria até mesmo eventual constatação de descumprimento da liminar a ser deferida.

Assim, diante dos fatos trazidos pelo órgão ministerial e dos documentos e informações acostados aos autos, tendo em vista, ainda, o dever do Estado de proteger a saúde e a qualidade de vida do cidadão, **defiro parcialmente a tutela de urgência** pretendida.

1. **Intimem-se as demandadas, com urgência**, para que, no **prazo de 90 (noventa) dias comprovem nos autos**, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, desde logo limitada ao montante de R\$20.000,00:

- a) utilização de laboratório para monitoramento mensal da qualidade da água que possua registro junto ao INMETRO;
- b) manutenção em todas as redes de captação e distribuição;
- c) troca dos filtros de sistema de filtração;
- d) padronização das estações de tratamento de água para abastecimento público de acordo com a NBR 12.216/1992, no tocante à definição do tempo de funcionamento e capacidade da ETA, definição dos processos de tratamento, casa de química e laboratório, consumo dos produtos químicos, utilização de cloro, dentre outros aspectos;
- e) padronização na preservação e técnica de amostragem utilizada,



seguindo a NBR9.898/1987;

- f) treinamento dos operadores das ETA's;
- g) substituição dos equipamentos precários utilizados para o controle de Cloro e pH nas operações;
- h) instalação de medidores de vazão de entrada e saída dos tratamentos;
- i) realização de exames que atestem a ausência de coliformes totais e Escherichia Coli na rede de distribuição;

2. Deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação, prevista pelo artigo 334 do CPC, à luz da natureza jurídica das rés.

3. **Cite-se a parte demandada** dos termos da presente ação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para que, querendo, ofereça resposta, sob as penas da lei.

4. Apresentada resposta, **intime-se a parte autora** para se manifestar, em 15 (quinze) dias.

5. Em seguida, **intimem-se as partes** para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, **a)** indiquem os pontos controvertidos que pretendem ver fixados na fase saneadora; e **b)** especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão.

Int.

Antonina, datado eletronicamente.

Louise Nascimento e Silva

Juíza de Direito

